

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA
CRIMINAL E PROCESSO IV**

**PRISCILA CANEPARO DOS ANJOS
THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thiago Allisson Cardoso de Jesus; Priscila Caneparo dos Anjos – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-129-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito penal. 3. criminologia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO

IV

Apresentação

Direito e tecnologia, no mesmo palco, de mãos dadas. No presente ano, atipicamente, o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito precisou, frente ao cenário pandêmico, reinventar-se e atender às demandas que se impuseram mundo afora. De fato, muitos dos trabalhos apresentados também conseguiram captar a nova realidade apresentada, orquestrando, de maneira inédita no ambiente do CONPEDI, um estudo multifacetado, interdisciplinar e coerente com as demandas jurídicas hodiernas – ainda que o palco tenha sido virtual.

Proveitosas e frutíferas discussões, com autores dos mais diversos lugares do Brasil, foram desenvolvidas na data de 29 de junho de 2020. Assim, nesse momento, passa-se à exposição das pesquisas que foram desenvolvidas no Grupo de Trabalho “Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo IV”.

O resumo de Pedro Henrique Miranda, intitulado “LAWFARE COMO INSTRUMENTO DE PERSEGUIÇÃO NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE FEITA SOB A PERSPECTIVA DAS GARANTIAS PROCESSUAIS” aborda o instituto do lawfare frente às garantias processuais, discutindo questões de Processo Penal sob a ótica de temas constitucionais.

Plínio Fuentes Previato e Taynna Braga Pimenta apresentam a perspectiva das medidas protetivas advindas do cenário de consolidação da Lei Maria da Penha no trabalho “LEI 13.827/2019: A NÃO LESÃO DA RESERVA DA JURISDIÇÃO E A EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL E SEUS ASPECTOS CONTROVERTIDOS”.

Por sua vez, o resumo “LINCHAMENTO E O ESTADO DE INOCÊNCIA NO CONTEXTO PÓS-88: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO DO LINCHAMENTO COMO VIOLADOR DO ESTADO DE INOCÊNCIA NO BRASIL”, de autoria de Amanda Passos Ferreira e Huanna Beatriz Serra Silva, estuda-se o contexto do linchamento, especialmente em alguns estados do Nordeste brasileiro, como possível instituto de condenação social, desrespeitando o estado de inocência do acusado.

A investigação de Lucas Rafael Chaves de Souza – “LINCHAMENTOS NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DO FENÔMENO” –, examina o fenômeno dos linchamentos frente ao cenário empírico do estado do Maranhão e suas repercussões em um contexto de históricas desigualdades sociais.

Por seu turno, sob o título “MARGINALIZAÇÃO DAS PRISÕES ERRÔNEAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO”, Gabriel Leite Carvalho traz à tona a responsabilidade civil objetiva do Estado no contexto das prisões errôneas, bem como suas possíveis consequências frente ao direito processual penal e ao direito constitucional – especialmente em relação aos direitos e garantias daquela vítima da prisão errônea.

No trabalho “NOVA LEI DE DROGAS (LEI N. 13.840/19): INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE USO DE DROGAS DIANTE DA AUTONOMIA DA VONTADE COMO ELEMENTO CONDICIONAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”, Rafael Robson Andrade do Carmo pondera sobre o instituto da internação voluntária frente aos direitos fundamentais do usuário, especialmente em relação àqueles que, em decorrência, não garantem seu aparato de direitos da personalidade e, especialmente, de sua autonomia da vontade.

“O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) E OS BENEFÍCIOS DE SUA CELEBRAÇÃO”, João Otávio da Silva examina, criticamente, o acordo de não persecução penal, enaltecendo que tal regime visa a considerar, também, a consagração de princípios constitucionais de observância indispensável frente à aplicação do Código de Processo Penal.

Carolyne Barreto de Souza, no artigo “O CENÁRIO DA GUERRA CONTRA AS DROGAS NA CONTEMPORANEIDADE”, avalia as políticas criminais aplicadas em contexto brasileiro, bem como arquiteta como as diferenças sociais e/ou raciais influenciam a consecução da guerra contra as drogas em solos brasileiros.

No texto intitulado “O DECRETO CONDENATÓRIO FACE AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO MINISTERIAL”, Betina da Costa Rodrigues e Carla Patrícia Miranda Cavalcante apreciam ambos os instrumentos a partir de uma leitura constitucional, utilizando-se, para tanto, dos princípios constitucionais para a devida – e correta – compreensão do decreto condenatório e do pedido de absolvição ministerial, e suas intercorrências práticas.

Lorena Carvalho Leite Garcia de Oliveira, no resumo “O DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE VERSUS SEGURANÇA PÚBLICA: UMA ANÁLISE DA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ SOBRE A REAVALIAÇÃO DAS

PRISÕES PROVISÓRIAS E DOMICILIARES”, muito acertadamente, traz o cenário da pandemia do COVID-19 à discussão, estabelecendo critérios concretos para a correta ponderação entre o direito à saúde do preso – em um momento de pandemia – e a segurança pública. A partir de sua leitura, pode ser compreendida a profundidade e a necessidade da análise da temática.

Marta Catarina Ferreira da Silva, em “ESCÂNDALO DE TORTURA NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE AMERICANO E A BANALIDADE DO MAL: UMA ANÁLISE ATRAVÉS DO PROCESS-TRACING”, analisa, sob o enfoque jurídico e de maneira acertada, o caso de repercussão nacional sobre a tortura no Complexo Penitenciário de Americano. Faz-se sua análise a partir do instituto do process-tracing, ensejando, assim, aparato teórico para a compreensão de como a tortura tem sido encarada na sociedade brasileira.

Com o título “O JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º-B DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL”, de autoria de Isabella de Campos Sena Gonçalves, parte-se à indispensável correlação entre o campo do Direito Processual Penal e do Direito Constitucional, garantindo, assim, que o juiz das garantias no processo penal seja estabelecido a partir da vertente axiológica constitucional.

Logo mais, Giovana Sant’Anna de Freitas aborda “O NÃO RECONHECIMENTO DA ESCRAVIDÃO PELA SOCIEDADE BRASILEIRA E A CONSEQUENTE INEFICÁCIA DA LEI No 7.716/89”, a partir da perspectiva sociológica que encabeça o ideal da Lei no 7.716/89. Traz ao debate, também, parte do aparato institucional brasileiro para declarar que não há, até então, reconhecimento da escravidão pela sociedade brasileira.

Finalmente, Matheus Dantas Vilela apresenta o trabalho intitulado de “O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA LEITURA CONSTITUCIONALMENTE ORIENTADA”, contribuindo substancialmente para o estudo jurídico do instituto do ônus da prova e reafirmando, em seu bojo, a indispensabilidade da faceta interdisciplinar – neste caso, agregando o Direito Constitucional ao estudo - a orientar o processo penal.

O(a) leitor(a), por certo, perceberá que os textos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal e de política criminal, o que reflete o compromisso dos(as) autores(as) na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais no prisma da afirmação de direitos e de fortalecimento do plano humanitário.

Tenham todos(as) ótimas leituras, é o que desejam os organizadores!

Profa. Dra. Priscila Caneparo dos Anjos – UNICURITIBA

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma.

LEI 13.827/2019: A NÃO LESÃO DA RESERVA DA JURISDIÇÃO E A EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL E SEUS ASPECTOS CONTROVERTIDOS

Luís Fernando Centurião¹
Plinio Fuentes Previato
Taynna Braga Pimenta

Resumo

Introdução: É sabido que a Lei 13.827/2019 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e nessa esteira, buscando aprofundar o conhecimento acerca do tema, foram realizadas buscas na doutrina, em artigos científicos e, também nas legislações, que serviram de elementos para traçar um panorama sobre a possibilidade de aplicação da medida protetiva pela autoridade policial, uma vez que esta é grande novidade instituída pela lei estudada.

Problematização: Qual a finalidade da Lei 13.827/2019? Como funciona a Lei 13.827/2019? Toda autoridade policial pode conceder a medida protetiva? A concessão da medida protetiva pela autoridade policial necessita de convalidação pelo Poder Judiciário?

Objetivos: Dissertar, através de fontes doutrinárias e legislativas, sobre a Lei 13.827/2019 e seus reflexos práticos.

Desenvolvimento: Inegável que a mulher sofreu abusos durante toda a história, sendo interpretada como provedora do lar e da família, o que por muito tempo foi julgado como uma tarefa de segunda classe. A Lei Maria da Penha vem ao encontro da necessidade de sua proteção, sendo expressa nela a possibilidade de concessão de medida protetiva de urgência. Porém, o rito procedimental que se impunha para obtenção da medida protetiva, em muito obstaculizava seus efeitos, uma vez que para efetiva aplicação tinha-se um longo caminho burocrático a seguir, conforme destaca Neto (2019). Este mecanismo foi aprimorado pela Lei 13.827 que passa a prever a possibilidade de concessão de medidas protetivas pela autoridade policial. A inovação trazida pela implementação do art. 12-C, II e III, são os maiores destaque na evolução legislativa, na interpretação da Comissão de Gênero e Violência Doméstica do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM (2019), já que a modificação possibilita a concessão da medida protetiva por autoridade policial quando do recebimento da vítima e da lavratura do boletim de ocorrência. Destaca-se que já em 2016, Maria Berenice Dias alertava para a necessidade de concessão de medida protetiva pela autoridade policial legal, com eficácia imediata, porém condicionada ao envio para convalidação da autoridade jurisdicional, o que comprova o acerto legislativo, sem qualquer mácula ao princípio da reserva da jurisdição, pois dela emanará a decisão final sobre o fato, tal como ocorre quando da prisão em flagrante delito. Ademais ressalta-se que a concessão da medida pela autoridade policial

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

somente poderá ocorrer em localidade que não seja sede de comarca, em sendo a autoridade policial deverá enviar os fatos para deliberação do Poder Judiciário que observado o prazo legal deverá exarar decisão concedendo ou não a medida protetiva pretendida. A flexibilização para a concessão da medida protetiva pela autoridade policial vai ao encontro da necessidade de ter-se uma justiça mais ágil, pois como destaca Bastos (2006), nestas situações que em regra impõe uma violência, no local em que a vítima deveria encontrar paz e harmonia, imperando o respeito mútuo, pois ali é seu lar. Destaca-se que a autoridade policial que versa o comando legal, em primeiro momento abarca a figura do Delegado de Polícia, porém, necessário limitar o inciso III do art. 12-C da Lei 11.340/06, que ao prever a possibilidade de concessão da medida pelo policial, indica o policial civil, como único legitimado para tal, já que este é a primeira figura que se apresenta na ausência do delegado de polícia, como alerta Neto (2019). Outro ponto de destaque é a análise de que cometeria o crime de descumprimento de medida protetiva o agressor que desrespeitasse a ordem emanada pela autoridade policial, para tal sanar este questionamento valemo-nos da lição de Greco (2018), que lembra ser possível a interpretação extensiva a lei, tanto que o pode o intérprete alargar o seu alcance, uma vez que a norma pode ter dito menos do que efetivamente pretendia, impondo ao agressor as punições previstas ao descumprimento da medida protetiva, mesmo quando esta é emitida pela autoridade policial. Assim, resguardando novos debates, já que neste aborda-se uma legislação nova e que ainda terá muitos questionamentos, podemos observar que a Lei 13.827/19 traz grandes avanços para a proteção da mulher vítima de violência doméstica.

Conclusão: Observou-se que a mulher, por ter tratamento discriminatório por séculos, necessita de um olhar especial de nossa legislação, assim, na intenção de criar-se um manto legal de proteção a elas, em 2006 houve a promulgação da Lei 11.340, que foi aperfeiçoada pela Lei 13.827/19 que possibilitou a concessão de medida protetiva pela autoridade policial que receber a denuncia dos fatos pela vítima, condicionada esta concessão ao envio imediato do feito para convalidação do Poder Judiciário, ainda não ser a localidade sede de comarca, pois em sendo a concessão somente poderá ser realizada pelo juízo competente pela localidade em respeito ao princípio da reserva da jurisdição. Assim, ressalvadas as particularidades demonstra-se o avanço legal para a proteção da mulher vítima de violência doméstica.

Palavras-chave: Violência Doméstica, Mulher, Medida Protetiva

Referências

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;

dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 08 ago. 2006 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.

_____. Lei nº 13.827. de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 14 mai. 2019. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.

BASTOS, M. L. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei "Maria da Penha". Alguns comentários. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9006/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 03 abr. 2020.

DIAS, M. B. Medias protetivas mais protetoras. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 01. abr. 2020.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. vol. I. ed. 20. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação do. Lei autoriza autoridade policial a aplicar medida protetiva à mulher em situação de violência doméstica. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6964/Lei+autoriza+autoridade+policial+a+aplicar+medida+protetiva+%C3%A0+mulher+em+situ%C3%A7%C3%A3o+de+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica> Acesso em: 01 mai. 2020.

NETO, F. S. Medidas Protetivas de Urgência podem ser decretadas pelo Delegado de Polícia. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/medidas-protetivas-de-urgencia-delegado-de-policia/>. Acesso em: 02 abr. 2020.